

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 27 de abril de 2021 às 07h11
Seleção de Notícias

Época Negócios - Online | BR

Pirataria

Louis Vuitton, Cartier e Prada anunciam blockchain único para combater falsificações 4
ÉPOCA NEGÓCIOS

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

27 de abril de 2021 | Marco regulatório | INPI

Na questão da quebra de patentes das vacinas, o que vale mais: o direito à exploração econômica ou o direito à saúde? 5

Exame.com | BR

Marco regulatório | INPI

Pedidos de registro para marcas próprias crescem 19% entre as PMEs 7
MARIA CLARA DIAS

Congresso em Foco | BR

Patentes

Senado analisa projetos de combate à covid 8
CONGRESSO EM FOCO

Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

STJ anula registro de marca de álcool por usar nome 'olímpico' sem autorização 9

Marco regulatório | INPI

Glassman: A urgência do julgamento da ADI 5529 pelo STF 11

Migalhas | BR

Desenho Industrial

Os limites entre a cópia e a inspiração na moda 14

Marco regulatório | INPI

Covid-19: Desenvolvimento tecnológico e inovação no Brasil 17

TecMundo.com | BR

Denominação de Origem

NFT e direitos autorais: como funciona essa relação 19

Louis Vuitton, Cartier e Prada anunciam blockchain único para combater falsificações



Se em um primeiro momento a tecnologia blockchain parecia totalmente associada ao universo das criptomoedas, essa percepção ficou no passado. O blockchain já está ligado aos mais diversos usos, mercados e produtos. Cadeias de vacinação e produção de alimentos são alguns dos exemplos e, agora, marcas de luxo se unem para lançar um selo de autenticidade baseado na tecnologia.

O consórcio Aura Blockchain reúne, inicialmente, Louis Vuitton, Cartier e Prada. Caso haja interesse, pode ser expandido para outras marcas.

Dez tendências estratégicas para 2021 Dez tendências estratégicas para 2021

"O Aura nasceu da visão de que colaboração e concorrência podem coexistir para um bem maior. Valorizamos confiança, sustentabilidade, inovação e decisões colaborativas para aprimorar a experiência de luxo de nossos clientes", descreve o site oficial da iniciativa. "Por meio desse empreendimento sem precedentes, daremos início a uma nova era de luxo iluminada pelo potencial do blockchain."

Desenvolvido pela ConsenSys e idealizado pela LVMH (empresa proprietária de mais de 60 marcas de luxo, entre elas Louis Vuitton e Dior), o consórcio tem como principal objetivo oferecer uma garantia extra de autenticidade dos produtos. Através do serviço, o

consumidor conseguirá rastrear o caminho percorrido desde a obtenção de matérias-primas até os pontos de venda e eventuais mercados de produtos usados.

O blockchain deve entrar em operação entre maio e junho deste ano. De acordo com estatísticas levantadas pela consultoria Bain&Company, o mercado de luxo levantou, somente em 2020, quase US\$ 60 bilhões em vendas online. Apesar do avanço tecnológico, à Bloomberg, as empresas revelaram não ter planos para aceitar criptomoedas como forma de pagamento.

Blockchain poderá permitir que petrolíferas controlem a emissão de carbono Blockchain poderá permitir que petrolíferas controlem a emissão de carbono

Tenha acesso à versão digital.

Clique neste link, É só clicar neste link.

Na questão da quebra de patentes das vacinas, o que vale mais: o direito à exploração econômica ou o direito à saúde?



Ana Silvia Piergallini e Larissa Lotufo. FOTOS: ARQUIVO PESSOAL

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, acatou no dia 7 de abril um pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) e suspendeu trecho da Lei de **Propriedade** Intelectual (LPI) que prevê a possibilidade de prolongar a vigência de **patentes** farmacêuticas no Brasil. A legislação brasileira estabelece que o detentor de uma **patente** tem direito à exclusividade por 20 anos, no caso de invenção do produto, ou 15 anos, quando ocorre melhoria de um remédio já existente.

Devido à atual crise sanitária, o ministro considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às **patentes** relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde. Com esta decisão, fica suspensa liminarmente a aplicação da regra do referido artigo, que estabelece que o prazo de vigência de **patentes** não será inferior a 10 anos, no caso de invenção, e a sete para **patente** de modelo de utilidade, "a contar da data de concessão", pelo Instituto Nacional da **Propriedade** Intelectual (**INPI**).

Atualmente, a lei garante o monopólio da exploração

ao inventor pelo prazo de 20 anos, contados do depósito do pedido. Com os atrasos ocorridos nos exames dos pedidos de **patentes** pelo **INPI**, os prazos de duração dos processos facilmente ultrapassam 10 anos, girando em torno de 14 anos. Com isso, o mercado é impedido de explorar a invenção por cerca de 25 anos e essa regra destoava do cenário mundial, que em geral protege as invenções pelo prazo de 20 anos.

Embora esta questão tenha ganhado relevância em razão da atual crise sanitária, pouco efeito surtirá para as vacinas contra a Covid-19, por serem fruto de estudos recentes. Porém, os demais produtos e processos farmacêuticos, cujas patentes estão sendo concedidas atualmente, sofrerão implicações.

Segundo informações fornecidas pelo próprio **INPI**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), exercido perante o Supremo Tribunal Federal, praticamente 100% dos pedidos de patentes da indústria farmacêutica concedidos neste ano serão impactados.

Na prática, o trecho acaba dando mais tempo de exclusividade a um fabricante de um produto, porque o prazo entre a entrada do processo e a concessão final da patente no Instituto pode demorar até 15 anos. O fabricante de um produto que levar esse tempo para ter o pedido concedido pelo **INPI** terá, por lei, mais uma década de exclusividade no mercado, podendo chegar a um período de 25 anos em que não existirá nenhum produto genérico disponível no mercado.

É possível que uma empresa farmacêutica perante a Lei de **Propriedade** Intelectual, que entra com pedido de **patente** sob um medicamento, aumente o período de exploração exclusiva deste remédio, em algumas situações. Essa prorrogação pode garantir até 30 anos de fabricação exclusiva por uma empresa

Continuação: Na questão da quebra de patentes das vacinas, o que vale mais: o direito à exploração econômica ou o direito à saúde?

de determinado medicamento.

Se compararmos essa realidade legal com a necessidade atual sanitária e social, o que ocorre é uma grande injustiça e até mesmo incompatibilidade com a garantia do direito à saúde, um dos direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição Federal. A principal ponderação que deve ser feita é: o que vale mais, o direito à exploração econômica ou o direito à saúde.

Ao conceder a liminar que suspende a prorrogação das patentes, Toffoli argumentou que a saúde vale mais. A Organização Mundial do Comércio (OMC) recebeu pedidos de vários países para liberar a **quebra** de patentes da produção de imunizantes, remédios e insumos comprovadamente eficazes contra o coronavírus, sob a alegação de que garantir a saúde de todos é mais importante do que proteger o mer-

cado neste momento.

***Ana Silvia Piergallini**, especialista em Propriedade Intelectual, de PG Advogados. Atuação na área de marketing legal, com foco na viabilização legal de promoções comerciais e demais ações de live marketing

***Larissa Lotufo**, jornalista e especialista em Direito Digital e Proteção de Dados de Pires & Gonçalves Advogados Associados. Foi premiada pelo MVP E-commerce Brasil/ 2019. Autora/coautora em 8 publicações de jornalismo investigativo, direito digital e cibersegurança

Ana Silvia Piergallini e Larissa Lotufo*

Pedidos de registro para marcas próprias crescem 19% entre as PMEs



pelo **INPI**, ficou mais eficiente. Vários empresários tiveram essa percepção", disse, em nota, a analista de inovação do Sebrae, Raquel Minas. "Antes, o processo demorava mais de três anos até sair a decisão final. Hoje, isso é feito em menos de um ano".

Segundo Minas, o Sebrae tem mobilizado ações para pequenas e médias empresas a respeito da importância da propriedade intelectual. Na prática, o registro garante a exclusividade de um nome, marca, produto ou ideia, impedindo o uso por terceiros, por exemplo.

Mesmo com a pandemia, pequenas empresas foram responsáveis por quase metade do número de pedidos para a criação de novas marcas em 2020, segundo dados do **INPI** e Sebrae. Mesmo em meio à crise provocada pela pandemia do coronavírus, as micro e pequenas empresas foram responsáveis por um aumento de 19% no número total de pedidos para registros de marcas próprias em 2020, segundo dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**). Os resultados foram divulgados em parceria com o Sebrae nesta segunda-feira, 26, quando se comemora o Dia Mundial da Propriedade Intelectual.

AdChoices PUBLICIDADE

Em termos gerais, o **INPI** recebeu cerca de 275 mil pedidos para abertura de novas marcas no último ano, um aumento de 28% frente aos pedidos realizados em 2019. Destes, 126 mil foram feitos apenas por pequenos negócios. Em 2019, os resultados foram inferiores: foram 254 mil pedidos, sendo cerca de 106 mil de microempreendedores individuais (MEI), micro e pequenas empresas.

"Sem dúvida, o processo de análise dos pedidos, feito

Senado analisa projetos de combate à covid



Os senadores analisam esta semana diferentes projetos sobre saúde e combate à covid. Pode ser votado já na terça-feira (27) o PL 1343/2021, que autoriza a utilização de estruturas industriais destinadas à fabricação de produtos de uso veterinário na produção de vacinas contra a covid-19 no Brasil.

No mesmo dia está prevista a análise de outros seis projetos. O PL 1169/2021, que estabelece a regulamentação da criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem se embasar em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

Também pode ser votado o PLS 415/2015, que altera a Lei Orgânica da Saúde para tornar obrigatória a definição em regulamento e a divulgação do indicador ou parâmetro de custo-efetividade utilizado na análise das solicitações de incorporação de tecnologia e determinar a aleatoriedade e publicidade na distribuição dos processos às instâncias responsáveis por essa análise.

Os senadores podem analisar o PL 2442/2020, que estende o prazo de validade de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e de acompanhamento do estado puerperal e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI enquanto perdurar a pandemia.

O Senado pode apreciar, ainda, o PLS 32/2016, que

dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Também está na pauta de quinta-feira o PL 12/2021, que suspende a obrigação do Brasil de cumprir as seções do acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio para combater a pandemia.

Os senadores podem examinar ainda o PL 5595/2020, aprovado semana passada pela Câmara, que reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

>CPF Cancelado, piadas e golpe de Estado: a entrevista de Bolsonaro

>José Gomes Temporão defende **quebra** de patentes de medicamentos contra covid

STJ anula registro de marca de álcool por usar nome 'olímpico' sem autorização



O registro de uma marca confere ao seu titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de impedir terceiros de usarem sinais idênticos ou semelhantes. Esse entendimento foi utilizado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para anular o registro da marca Fogo Olímpico, adotada por uma empresa fabricante de álcool.

Segundo o colegiado, o ordenamento jurídico brasileiro protege os sinais relacionados aos Jogos Olímpicos, os quais somente podem ser reproduzidos ou imitados mediante autorização do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

O recurso ao STJ teve origem em ação ajuizada pelo COB contra a empresa e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), com pedido de declaração da nulidade do registro da marca Fogo Olímpico. O comitê alegou ter direito privativo do uso de símbolos olímpicos e das expressões "jogos olímpicos" e "olimpíadas".

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negaram o pedido, entendendo que as atividades desenvolvidas pelas partes são totalmente distintas e, por isso, deveria prevalecer o princípio da especialidade, que assegura a proteção de marca dentro do mesmo ramo de atividade.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou que dois princípios limitam essa proteção: o da especialidade (ou especificidade) e o da territorialidade. O primeiro autoriza a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços pertençam a ramos de atividades diversos (exceção para as marcas de alto renome e para os casos de diluição de marca). Já o segundo prevê que a proteção das marcas registradas se limita ao território nacional, exceção feita para as marcas notoriamente conhecidas.

Não pode

Para o ministro, a distintividade é condição fundamental para o registro da marca, razão pela qual a Lei 9.279/1996 enumera vários sinais não registráveis (artigo 124, inciso VI). O inciso XIII do mesmo artigo, lembrou ele, preceitua que não podem ser registrados como marca "nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural (...), salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento".

Salomão comentou que tal norma retrata hipótese de vedação ao registro de designações e símbolos relacionados a evento esportivo, o que inviabiliza "a utilização do termo protegido em qualquer classe" sem a anuência da autoridade competente ou da entidade promotora do evento.

Em complemento, Salomão ressaltou que a Lei Pelé (Lei 9.615/1998) conferiu às entidades de administração ou prática desportiva a propriedade exclusiva das denominações e dos símbolos que as identificam, sendo tal proteção válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem a necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

"Ressoa inequívoca a existência de proteção es-

Continuação: STJ anula registro de marca de álcool por usar nome 'olímpico' sem autorização

pecial, em todos os ramos de atividade e por tempo indeterminado, dos sinais integrantes da 'propriedade industrial olímpica', cujo reconhecimento (ex lege) como marcas de alto renome (exceção ao princípio da especialidade) decorre da incontroversa boa reputação e do acentuado magnetismo do megaevento

esportivo, consagrado mundialmente", afirmou o magistrado. Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

REsp 1.583.007

Glassman: A urgência do julgamento da ADI 5529 pelo STF



Por Guillermo Glassman

A inovação é um elemento essencial para a dinâmica do mundo atual. Para que seja possível um ciclo de investimentos sustentável em pesquisa e desenvolvimento (P&D), é necessário que o Direito proteja novas tecnologias, por um determinado período, para que a comercialização do novo produto ou serviço possa remunerar o seu inventor. Existem diferentes mecanismos e estratégias para a proteção jurídica dessas criações, mas em alguns setores especialmente sensíveis, como o da indústria farmacêutica, o principal deles são as patentes.

Para que esse sistema de proteção de invenções funcione de forma adequada (equalizando o interesse do particular em reaver investimentos e lucrar, com o interesse público em ampliar o acesso a produtos inovadores), um aspecto fundamental é o prazo de exploração exclusiva concedido em benefício aos detentores de patentes. A Constituição de 1988 garante o direito de patente, mas estabelece um binômio que o delimita (artigo 5º, XXIX): esse direito deve incentivar a pesquisa, por um lado, mas, por outro lado, a patente está limitada por uma função social. Ou seja, a Constituição não estabelece um prazo específico para esse monopólio de patente, mas define indiretamente que o prazo não pode ser tão curto que

iniba os investimentos em pesquisa no Brasil, nem tão longo que submeta a população a uma carga demasiadamente pesada, em razão dos preços superiores que ocorrem durante o monopólio.

Esse balanceamento ficaria, então, inicialmente a cargo do Congresso, mediante lei. Acontece que o Brasil celebrou o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de **Propriedade** Intelectual Relacionados com o Comércio, que definiu regras sobre patentes, inclusive com relação ao prazo mínimo de proteção, que ficou definido em 20 anos (TRIPS, artigo 33). O Congresso incorporou isso na Lei de Propriedade Industrial, que é de 1996, mas foi além, conferindo ainda ao titular da patente um acréscimo proporcional de vigência caso o **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial demore mais que dez anos para analisar o pedido da patente. Então, se o instituto demora 11 anos analisando o pedido, a patente terá vigência de 21 anos; se demora 15 anos, a patente terá vigência de 25 anos; e não há um limite na lei para isso.

A demora na análise do **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial é ruim para todos e seria razoável pensar que essa regra de acréscimo de prazo é aplicada apenas excepcionalmente. Entretanto, na prática, não é isso o que acontece, já que milhares de patentes acabam por enquadrar-se nessa situação.

Por isso, essa regra de compensação, definida pelo parágrafo único do artigo 40 da LPI, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5.529) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 2016. O que se questiona, basicamente, é que essa compensação torna indefinido o prazo de proteção patentária, rompendo o equilíbrio preconizado pelas balizas constitucionais. Mais recentemente, no contexto da pandemia de Covid-19, a ADI nº 5.529 foi finalmente pautada pelo Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República requereu concessão de tutela de urgência para que os efeitos da regra de

Continuação: Glassman: A urgência do julgamento da ADI 5529 pelo STF

acréscimo de prazo das patentes fossem imediatamente suspensos, pelo menos com relação a medicamentos.

Em atendimento a esse requerimento, o relator do caso, ministro Dias Toffoli, divulgou seu voto e proferiu decisão cautelar monocrática. O voto apontou para a inconstitucionalidade do dispositivo e para a necessidade, a título de modulação de efeitos, da liberação da entrada imediata de medicamentos genéricos no mercado nos casos em que a patente do medicamento de referência já ultrapassou os 20 anos de vigência. Com relação à tutela de urgência, dada a gravidade das circunstâncias atuais, houve o deferimento, mas valendo só para o futuro, porque essa é a regra geral no caso desse tipo de decisão em ações de inconstitucionalidade (artigo 11, §1º, Lei nº 9.868/99).

Essa limitação processual impediu, na prática, que a decisão monocrática autorizasse a introdução imediata de novos medicamentos genéricos no mercado, mas surge dessa situação a necessidade de referendo imediato pelo Plenário para a concessão de efeitos sobre patentes já em vigor. Isso porque a tutela provisória de urgência existe, enquanto conceito jurídico, para produzir efeitos imediatos. Essa é a teleologia do Código de Processo Civil ao prever a possibilidade de concessão desse tipo de medida, tanto que: 1) essa é uma das raras exceções à necessidade de oitiva prévia da parte contrária (artigo 9º, parágrafo único, I); 2) pode ser deferida durante as férias forenses e nos feriados (artigo 214, II); e 3) salvo decisão expressa em sentido contrário, conserva sua eficácia durante a suspensão do processo (artigo 296, parágrafo único).

Portanto, preenchido o requisito do perigo de dano (artigo 300, CPC), a tutela de urgência deve ser concedida e produzir efeitos práticos muito concretos. No caso de ações diretas de inconstitucionalidade, decisões monocráticas são excepcionalíssimas e compatíveis com circunstâncias graves. Portanto, a situação atual, definida a partir da decisão do ministro

Dias Toffoli na ADI nº 5.529, precisa mudar rapidamente, porque ainda que a matéria completa não seja julgada imediatamente, por exemplo, por conta de um pedido de vistas, ao menos a decisão monocrática deve ser analisada pelo Plenário.

Os ajustes necessários estão apontados no próprio voto divulgado pelo ministro Dias Toffoli. Isso porque suas razões de decisão, acompanhando manifestações anteriores da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, indicam que o perigo de dano encontra-se no fato de existirem patentes de medicamentos que teriam expirado, não fosse a regra de extensão de prazo. Isso implica, por um lado, impacto bilionário sobre o orçamento do Sistema Único de Saúde e, por outro lado, confere a essa questão um novo grau de urgência em face do recrudescimento da pandemia de Covid-19 no Brasil.

O próprio pedido de antecipação da pauta de julgamento do caso feito pelo relator e aceito pela presidência do STF reconhecem a existência dessas circunstâncias, ao tratar a situação com a urgência devida. Portanto, é de se esperar que o Plenário confirme as razões de fundo apresentadas pelo relator para a concessão da tutela de urgência, mas avance quanto aos seus efeitos.

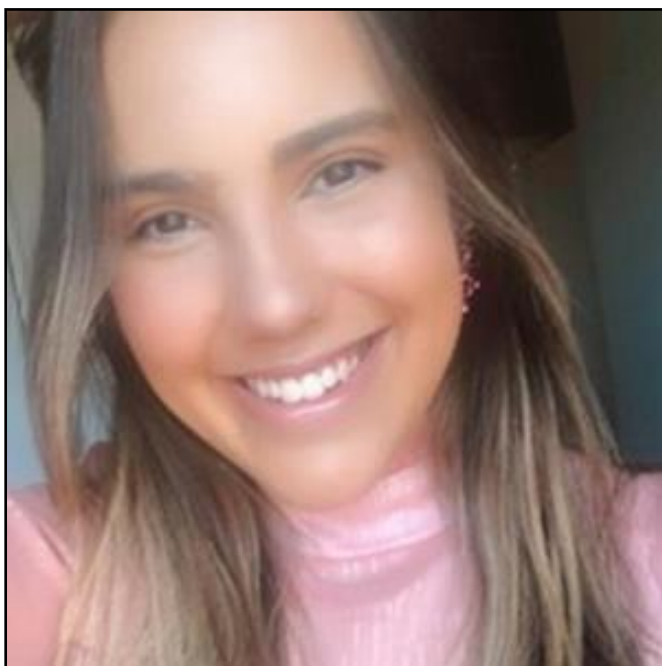
Nesse sentido, por mais que, em geral, seja possível afirmar que o tempo de vigência da norma questionada (que foi inserida na redação original da LPI em 1996) exija algum tipo de modulação de efeitos, esta não deve alcançar o setor farmacêutico. Isso porque, quanto a medicamentos, o binômio constitucional que orienta o legislador na edição de regras aplicáveis a patentes conta com um peso muito mais acentuado na função social. De fato, nesse ponto, não é razoável que o mundo inteiro tenha à disposição medicamentos genéricos, com preços mais acessíveis - menos o Brasil. Isso precisa ser corrigido de imediato - porque seus efeitos são sentidos dia a dia, em cifras astronômicas - ainda que os contornos finais da questão sejam submetidos a uma reflexão mais detida por parte do Supremo.

Continuação: Glassman: A urgência do julgamento da ADI 5529 pelo STF

E é isso o que exige o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 21, IV e V) ao determinar que, no caso de concessão de medida cautelar no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, a decisão deve ser levada a referendo do Tribunal Pleno no momento seguinte. Nesses casos, nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco, "é imprescindível a submissão imediata, na Sessão Plenária seguinte, da decisão cautelar ao referendo do Tribunal" ("Curso de Direito Constitucional", 15ª edição São Paulo: Saraiva, 2020, página 1363). Essa apreciação é urgente porque o Plenário analisará aquilo que o relator não

pôde enfrentar por conta de limitações processuais, isto é, a liberação à entrada imediata de medicamentos genéricos no mercado nos casos em que a patente do medicamento de referência já ultrapassou os 20 anos de vigência. O Supremo precisa enfrentar essa questão - e a crise sanitária que vivemos exige que isso ocorra já.

Os limites entre a cópia e a inspiração na moda



(Imagem: Arte Migalhas)

Comumente, artistas, diretores criativos, estilistas se deparam com criações muito similares ou até idênticas às suas. Por um lado as cópias atribuem aos modelos originais um valor agregado maior, geram um desejo de consumo e estimulam novas criações; por outro, a identidade única de cada marca faz com que ela se sobressaia dentre as demais e atinja bons resultados em vendas. Uma vez copiada, uma marca perde sua identidade no mercado, principalmente tratando-se de pequenos produtores que, ainda não tem expressividade suficiente para se imporem e concorrem com grandes marcas. Nesse contexto, é essencial analisar quais os limites entre a cópia e a inspiração na indústria da moda.

Há quem acredite que a cópia faz parte da moda, movimentando a economia e democratizando o mercado de luxo. De fato, algumas coleções de "Fast Fashion" apresentam peças similares às de marcas mais caras, aumentando o alcance de um modelo e tornando-o tendência. No entanto, essas coleções são efêmeras e os preços e durabilidade das peças são menores, estimulando o consumo exacerbado.

Hoje, marcas locais têm tido um alcance maior e expandido seu público, devido às redes sociais. A maioria dessas marcas ainda não tem força significativa para se impor diante de grandes marcas, que às vezes as copiam, com o objetivo de seguir tendências e aumentar a adesão do público mais jovem. E, uma vez copiada, elas podem perder sua originalidade e o valor agregado de suas peças, bem como confundir o público consumidor. Essa atitude pode ser encarada como concorrência desleal, vedada pelo artigo 195 da lei de **Propriedade** Intelectual (lei 9279/96) e pelo artigo 170, inciso IV, da Constituição da República/1988.

Na França, a moda é tratada como criação, como são as artes visuais, protegidas por leis de **direitos** autorais mais específicas. Na Itália e Alemanha, por sua vez, a produção criativa é historicamente conhecida e, conseqüentemente, mais valorizada. Nos Estados Unidos, por outro lado, as criações são tidas como itens funcionais e, portanto, não são regulamentadas por leis de **propriedade** intelectual, são respeitadas apenas **patentes** de componentes técnicos, logomarcas, nomes e **desenho** industrial. A interpretação estadunidense se deve ao fato de que a indústria de moda do país foi sedimentada pela manufatura e não pela criação, como foi na França. A cópia de produtos estrangeiros é o embrião da moda norte-americana, até os anos 70, o país fabricava roupas copiando as principais criações que viam da Europa. A partir de 1980, apenas, a indústria da moda nos Estados Unidos passou a se basear em criações nacionais.

Nos países europeus, a moda tem maior relevância econômica. Por isso, criações desta indústria tem proteção expressa na legislação interna. Uma peça não precisa sempre de explorar novos artifícios de design, para ter direito a proteção. Isso porque é muito raro que essa peça seja definitivamente autêntica, sem parecer alguma outra já existente. Entretanto, para ter referida proteção legal essas criações precisam de representar, por meio da seleção de elementos,

Continuação: Os limites entre a cópia e a inspiração na moda

combinação de cores e expressão de ideias, a presença do artista e influência pessoal. Dessa forma, é possível que até mesmo uma cópia seja protegida, desde que tenha alterações que refletem a individualidade do artista, tornando-as originais.

No Brasil, a legislação de propriedade intelectual protege, essencialmente, marcas, logos, **patentes** e **desenhos** industriais. As primeiras peças criadas no Brasil seguiam modelos europeus com algumas adaptações. Ainda, no território brasileiro, existem limites entre o que é aceitável e o que não é aceitável, como aquelas criações que justificam uma inspiração em homenagem e aquelas que tentam se passar pelo produto original, enganando o consumidor e gerando lucro.

O estilista brasileiro, Alexandre Pavão, dono de marca homônima, por exemplo, produz, desde 2019, bolsas de couro, com detalhes em correntes e cordas. Realmente, bolsas de couro, cordas ou correntes não são novas no imaginário das pessoas. Entretanto, a forma como elas são combinadas e utilizadas, remetem à identidade de sua marca. O problema foi quando, em novembro de 2020, a marca de calçados e bolsas, Schutz, criou uma coleção com peças muito similares àquelas criadas por Alexandre. Depois do desabafo do designer independente nas suas redes sociais, a multinacional marcou uma reunião com ele, para resolverem a questão amigavelmente.

Como consequência, quando um grande nome copia um produtor menor, esse produtor sai prejudicado, uma vez que, provavelmente, a grande empresa conseguiu produzir em maior quantidade, por um custo menor e terá um alcance maior devido a amplitude do seu público consumidor. Porém, é possível que haja diálogos entre marcas independentes e grandes marcas, trocando conhecimento e informações de forma

vantajosa e transparente para ambos os lados.

Ademais, é importante ressaltar que, muitos artistas se inspiram nas mesmas informações, publicações de bureau de estilo e referências e, dependendo da interpretação de cada um, podem surgir criações bastante similares. Contudo, o processo de criação de uma coleção dura entre 4 e 10 meses e, muitas vezes, as peças, paletas de cores, estampas e modelos são mantidas em sigilo, para evitar plágio e proteger a identidade da marca.

Existem algumas alternativas para proteger as criações e evitar plágio por outras empresas.

Uma delas são as colaborações, ou "collabs" entre grandes marcas de Fast Fashion e pequenos produtores ou marcas de alta costura, que se unem, para criar coleções e peças especiais. Os produtos poderão ser produzidos em maior escala e são, geralmente, bem aceitos pelo público consumidor, devido ao preço mais acessível e boa qualidade.

Outra estratégia é a fiscalização e denúncia de plágio pelas redes sociais que, com um alcance gigantesco e quase instantâneo, permite às pessoas do mundo inteiro acessarem as novidades de uma grife e comparar com modelos existentes anteriormente.

Por fim, também destaca-se a importância de contratos de exclusividade e confidencialidade entre as marcas e seus funcionários e seus fornecedores, com o objetivo de resguardar cada uma das criações e evitar que um produto seja copiado antes mesmo de começar a ser vendido nas lojas autorizadas.

Fato é que, peças de roupas, acessórios e calçados, como criações artísticas dificilmente serão feitas sem referências de algo que já existe. A maioria delas se

Continuação: Os limites entre a cópia e a inspiração na moda

baseia na interpretação do artista de alguma outra criação. Apenas a legislação não é abrangente o suficiente para proteger criações artísticas. Portanto, para separar cópias de inspirações, é essencial a análise detalhada de cada caso, precedentes aplicados

em casos similares, os argumentos e provas trazidos por cada parte.

Covid-19: Desenvolvimento tecnológico e inovação no Brasil



(Imagem: Arte Migalhas)

Como já bem estabelecido no meio científico, os coronavírus fazem parte de um grupo diverso de vírus que acometem diferentes animais, podendo causar infecções respiratórias em humanos. Há quase 20 anos, um tipo de coronavírus já apresentava papel importante, a saber, o SARS-CoV identificado como sendo o vírus causador da síndrome respiratória aguda grave (SARS). Além disso, em 2012, o MERS-CoV foi identificado como sendo a causa da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS).

No final de 2019, o novo coronavírus denominado SARS-CoV-2, que surgiu pela primeira vez em Wuhan na China, foi identificado como causador da doença por coronavírus de 2019 (covid-19), declarada uma pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020.

Sabe-se que o termo pandemia é utilizado quando existe disseminação mundial de uma nova doença, que se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Por ser fa-

cilmente transmissível, a covid-19 se espalhou rapidamente pelo mundo e, de acordo com a OMS, já infectou mais de 112 milhões de pessoas, causando mais de 2 milhões de mortes. Desta forma, grandes esforços e investimentos têm sido feitos de forma a melhor entender o vírus e desenvolver vacinas e novos tratamentos seguros e eficazes contra a covid-19.

O desenvolvimento de vacinas, por exemplo, é uma caminhada longa que envolve pesquisa, estudo científico e grande desenvolvimento tecnológico. Nesse cenário, o incentivo à inovação torna-se evidente e, com isso, a proteção por patentes tem sido, frequentemente, abordada.

Com o intuito de estimular a produção dessas novas tecnologias, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) criou uma modalidade de trâmite prioritário de exame de pedidos de **patente** relacionada "a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da covid-19". Essa medida foi oficializada por meio da portaria 149/20 publicada em 7 de abril de 2020.

De acordo com os dados apresentados pelo **INPI**, até o momento, já foram solicitados 117 requerimentos de priorização, dos quais 40 (34,19%) estão sendo examinados e 21 (17,95%) já foram concedidos. Além disso, pode-se observar que a maioria dos pedidos de **patente** ou **patentes** dentro da modalidade de trâmite prioritário referente a covid-19 se concentra nas áreas tecnológicas de química e correlatas (56,41%) e são de depositantes brasileiros, seguidos por depositantes norte americanos e japoneses. O incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias precisa ser cada vez mais difundido no Brasil, o qual ainda se encontra em uma posição bastante inferior nos índices globais de inovação.

Ainda, um dado muito interessante em relação ao trâ-

Continuação: Covid-19: Desenvolvimento tecnológico e inovação no Brasil

mite prioritário de exame de pedidos de patente relacionados a covid-19 mostra que a maioria dos pedidos de patente tem data de depósito recente. Este é um importante indicador de como a sociedade científica foi capaz de responder rapidamente frente à pandemia, gerando conhecimento e contribuindo para o desenvolvimento de equipamentos, tratamentos e vacinas contra o SARS-CoV-2.

Em um cenário de pandemia onde a busca por imunização adequada para uma doença torna-se prioridade global, a transformação de conhecimentos científicos advindos da pesquisa em novos produtos e processos retrata avanços no índice de inovação do país, refletidos por sua vez, no sistema de proteção patentária do **INPI**.

NFT e direitos autorais: como funciona essa relação



No dia 26 de abril se comemora o Dia Mundial da **Propriedade** Intelectual (PI). A PI é uma abstração jurídica importante que compreende uma série de direitos relacionados às criações do intelecto e sua proteção por meio de normas que preveem a proteção, por exemplo, de marcas, **direitos** autorais, patentes de invenção, **indicações** geográficas, dentre outros.

O instituto da propriedade intelectual é vivo e constantemente impactado pelos avanços tecnológicos da sociedade, que podem, por vezes, tanto auxiliar quanto dificultar os autores na concretização dos seus direitos. Recentemente na área de **direitos** autorais, acompanhamos os desafios colocados pela chamada "Web colaborativa", com a profusão de conteúdos sendo gerados pelos usuários de Internet, fomentando uma interessante cultura de remix, numa escala jamais vista, impondo contrastes, reflexões e interpretações jurídicas importantes em relação à regulação vigente.

As disrupções tecnológicas têm se acelerado nos últimos anos, trazendo discussões sofisticadas justamente na interseção entre direito e tecnologia. Um exemplo disso é o recente advento do chamado NFT - non-fungible tokens (ou em português, "tokens não fungíveis"), que tem atraído atenção pelos valores gerados nas transações virtuais e por ter a capacidade de trazer interessantes possibilidades na área cultural.

Resumidamente, os NFTs são como selos de autenticidade digital ou certificados digitais, que se valem da tecnologia de blockchain - a mesma tecnologia utilizada por criptomoedas -, gerando uma escassez técnica digital. No entanto, enquanto

criptomoedas são fungíveis, - isto é, podem ser substituídas por outras moedas de valor idêntico -, os NFTs são como "cripto artes não fungíveis", ou seja, únicas, exclusivas e insubstituíveis.

Diversos artistas, influenciadores e investidores aproveitaram a oportunidade para criar recentemente obras no formato de NFT, atingindo cifras surpreendentes. O artista WhIsBe vendeu uma animação de 16 segundos de um urso dourado em NTF por 1 milhão de dólares na Nifty Gateway. Jack Dorsey, CEO do Twitter, vendeu seu primeiro tweet como NFT por 2,9 milhões de dólares. A famosa arte do Nyan Cat, conhecida como o meme do gatinho voador, foi vendida como NFT por 300 ETH, o equivalente hoje a mais de 700 mil dólares. O artista Beeple vendeu sua arte de colagem de imagens chamada "Everydays: the First 5000 Days" em NFT por 69,3 milhões de dólares na Christie's, entrando no rol de uma das artes mais caras de um artista vivo já vendida.

Os NFTs suportam tanto o registro de bens imateriais, como GIFs, tweets, memes, obras de artes digitais, músicas, dentre outros, quanto a representação de bens materiais, como telas de pinturas, automóveis, imóveis, etc., tornando os bens digitalmente únicos e guardados de forma segura com sua integridade e originalidade preservadas.

Quando uma pessoa obtém um NFT sobre qualquer dos ativos listados acima, ela detém, consequentemente, o registro de propriedade deste ativo, relacionado a direitos patrimoniais. Esse registro é realizado por meio de blockchain - como mencionado acima -, mediante criação de uma assinatura digital exclusiva. Assim, sua falsificação faz-se impraticável, trazendo um claro benefício do ponto de vista de proteção intelectual, além de valorizar a propriedade como um ativo mais seguro. Apenas aquele proprietário será o efetivo dono do ativo original.

Do ponto de vista dos **direitos** autorais, os NFTs sur-

Continuação: NFT e direitos autorais: como funciona essa relação

gem como uma nova possibilidade para os artistas aumentarem seus ganhos financeiros por meio da venda controlada de cópias digitais de suas obras. Os NFTs permitem um melhor poder de gestão sobre as obras que disponibilizam e comercializam no ambiente virtual.

Por outro lado, no entanto, os riscos não deixam de se fazer presentes nesse contexto. Por exemplo, há possibilidade de inflação artificial do preço de NFTs, que podem ser comercializadas por valores exorbitantes entre diferentes carteiras de criptomoedas de um mesmo indivíduo, fazendo com que seu valor (e o valor de tokens similares) pareça mais alto do que é na realidade. Também deve-se considerar o fato de o desenvolvimento e manutenção dos NFTs não ser sustentável do ponto de vista ambiental, por conta do consumo energético exigido por eles. Outros riscos relacionados aos NFTs estão sendo mapeados e devem ser observados de perto pela sociedade e pelos reguladores.

O avanço tecnológico continua a gerar mudanças significativas na propriedade intelectual, empoderando criadores, expandindo as possibilidades de consumo de obras intelectuais e interagindo com a regulação

vigente, de forma complementar ou, por vezes, desafiadora. Fato é que as disrupções da tecnologia exigem um olhar atento, rápido e cuidadoso, e as oportunidades valiosas que surgem desse cenário já estão no radar de artistas, investidores e consumidores.

Eduardo Magrani é sócio do Demarest, doutor em Direito pela PUC-Rio, com validação pela Universidade Nova de Lisboa, pós-doutor pela Universidade Técnica de Munique (TUM). É presidente do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) e professor de Direito e Tecnologia e **Propriedade** Intelectual na FGV, IBMEC e PUC-Rio.

Tatiane Campello é sócia do Demarest, possui especialização em Direito Empresarial pela PUC-SP e bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas Cândido Mendes. Participa de diversas associações nacionais e internacionais, é professora e palestrante sobre temas relacionados à Proteção de Dados e Cibersegurança.

INPI e CINTTEC estabelecem parceria e iniciam Programa de Mentoria em Propriedade Industrial

Visando a disseminação, formação e orientação acerca da importância da propriedade industrial (PI) e a consequente expansão do uso do sistema de PI, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - **INPI** está articulando com os principais clusters de inovação, parcerias estratégicas para aplicação do programa de mentoria.

Nesse sentido, o **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial - **INPI**, por meio do seu Escritório de Difusão Regional Sergipe estabeleceu parceria com a Coordenação de Inovação e **Transferência** de tecnologia CINTTEC, e iniciou na última semana a aplicação do Programa de Mentoria na UFS.

A mentoria inicialmente está sendo aplicada a um grupo de 8 discentes e 3 docentes. Para os participantes é uma oportunidade de obter o entendimento da importância do processo de patenteamento de inventos, produtos e processos gerados nas suas atividades de pesquisa. Para CINTTEC a oportunidade de alinhar o programa aos seus objetivos, e solidificar parcerias cada vez mais pertinente para disseminação da Propriedade intelectual.

Hélio Santa Rosa, examinador de patentes e chefe do Escritório de Difusão Regional Sergipe, destaca a importância e satisfação no estabelecimento de parcerias com a CINTTEC, "os mesmos são sempre muito proativos e trabalham de forma muito dinâmica e rápida. Desenvolvemos 10 mentorias em dezembro em janeiro com alunos de graduação e seus respectivos orientadores que foi bastante produtiva, onde ao final de janeiro os mesmos entregaram 8 pedidos de patentes escritas e dois registros de programa de computador", completa Hélio.

O Prof. Antonio Martins ressalta a importância do **INPI** para o estado de Sergipe e da parceria com o escritório em Sergipe. Ele ressalta que "o modelo de uma universidade inovadora e empreendedora começa com capacitação e oportunidades para o seu corpo social : alunos, técnicos e professores. Conseguimos um ótimo resultado ainda em 2020 com o Programa piloto de mentoria junto ao **INPI**. Teremos a oportunidade de aumentar o número de ativos em PI da UFS com esse Programa do INP, e partir para o próximo passo que é a **transferência** de tecnologia".

Ascom comunica@academico.ufs.br

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

4

Propriedade Intelectual

5, 11, 14, 19

Marco regulatório | INPI

5, 7, 9, 11, 17, 21

Patentes

5, 8, 14, 17

Direitos Autorais

14, 19

Desenho Industrial

14

Denominação de Origem

19

Inovação

21